

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008 (PL 6.693, de 2006, na origem), de autoria da deputada Sandra Rosado, que *acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2008, de autoria da deputada Sandra Rosado, alberga o propósito de acrescentar o art. 375-A ao Código de Processo Civil (CPC), para outorgar presunção de veracidade ao e-mail transmitido pela rede mundial de computadores – internet, quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que esteja certificado digitalmente, de conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A iniciativa atende os requisitos dos art. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para se manifestar sobre a matéria, pertencente ao direito

processual civil, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da técnica legislativa, ditado pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, evidencia que o projeto não atende ao art. 5º dessa Lei, pois a ementa omite a finalidade da proposição. A norma em elaboração também descumpre o preceito do inciso VII do art. 7º, que remete os temas para as leis preexistentes, de modo a evitar a superposição de normas tratando do mesmo tema.

O exame dos fatores de *juridicidade*, que compreende a potencialidade da proposição para, ao ser alcançada à condição de lei, *inovar* o ordenamento jurídico, conter o atributo da *generalidade*, ser consentânea com os *princípios gerais do direito* e dotada de potencial *coercitividade*, revela, no presente caso, que a proposição não teria o poder de inovar a ordem jurídica.

De fato, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, de maneira mais abrangente que a da proposição, dispõe sobre a informatização do processo judicial e permite o uso de meio eletrônico não apenas na tramitação de processos judiciais, mas também na comunicação de atos, transmissão de petições e de outras peças processuais.

O meio eletrônico, definido na Lei nº 11.419, de 2006, compreende qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos, peças e arquivos digitais, e a transmissão eletrônica envolve toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, o que torna o sistema aberto a inovações tecnológicas.

Quanto à assinatura eletrônica, a Lei nº 11.419, de 2006, admite tanto a *assinatura digital*, baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, quanto o *cadastro de usuário*, junto ao Poder Judiciário (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil).

Portanto, a Lei nº 11.419, de 2006, autoriza o envio de mensagem eletrônica, condicionado apenas a que o sistema o disponibilize (art. 2º, § 3º), pois essa forma de comunicação deve ser pactuada entre a parte ou o seu advogado, e o cartório do Juízo, para que a remessa da mensagem, ao ser colhida pelo destinatário, produza os efeitos jurídicos dela esperados. Essa

autorização do uso de mensagem eletrônica esvazia o objetivo do PLC nº 170, de 2008, que deixa de cumprir o requisito de juridicidade relativo ao poder de inovar o ordenamento jurídico.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador RAIMUNDO COLOMBO, Relator